



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501559-25.2024.8.26.0535, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOACIR COSME DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.546

Apelação n. 1501559-25.2024.8.26.0535

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São Paulo - 28ª Vara Criminal

Apelante: Moacir Cosme de Melo

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 445/455, que condenou Moacir Cosme de Mello ao cumprimento de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no regime inicial fechado, como incurso no artigo 157, §2º-A, I, e art. 311, §2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Não resignado, recorre para, em resumo, pedir sua absolvição por insuficiência de provas no tocante ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e o afastamento da causa de aumento atinente ao emprego de arma de fogo quanto ao crime de roubo majorado (fls. 499/504).

O feito foi respondido (fls. 519/524) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu relevante parecer, este pelo desprovimento (fls.).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Nos termos da denúncia, consta que até o dia 10 de junho de 2024 o recorrente, em conjunto com outros indivíduos, adquiriu de qualquer forma e utilizou em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, com sinal identificador que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Ainda, no mesmo dia, por volta das 11h10, em lugar ainda a

ser esclarecido, mas situado nas imediações da Rodovia Ayrton Senna, o recorrente, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outros indivíduos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima *Gutemberg Gomes Barbosa*, uma caminhonete (fls. 112/119).

A materialidade e autoria do delito de **roubo** são **incontrovertidas** nos autos, de modo que sequer há insurgência defensiva, tão somente quanto ao emprego de arma de fogo. Com relação ao delito de adulteração de veículo automotor, a materialidade restou devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 20/21), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 25/26), do auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 27) laudo pericial da placa apreendida (fls. 424/426), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria outrossim é inconteste e observo que a prova pessoal foi descrita em sentença, ausente qualquer impugnação objetiva:

“(...) Moacir Cosme de Melo confessou parcialmente as imputações que lhes são feitas, aduzindo que aceitou a proposta para fazer o roubo de um veículo Van, do qual as rés Ana Paula e Cleiciane não participaram. Foi realmente abordado por policiais militares por volta das 09:00 horas, quando se encontrava no mesmo carro em que estavam as duas denunciadas, os quais efetivamente apreenderam ali pertences da vítima. Estava realmente na posse da mochila com os objetos roubados. Explicou que o roubo se deu por volta das 08:00 horas da mesma manhã. Pretendia subtrair um veículo Van e não quis dizer se havia comparsas para não prejudicá-los. Não fez uso de arma de fogo, que sequer havia. Restringiu-se a transportar a vítima até o cativoiro com o carro que recebeu de seus comparsas.

Ana Paula de Jesus Monteiro e Cleiciane Oliveira Silveira, por sua vez, negaram as imputações que lhes são feitas, explicando Cleiciane ter sido abordada por policiais militares por volta das 09:30 horas, quando Cleiciane dirigia o veículo Agile preto pertencente a Moacir, que o emprestou à interroganda. No carro ainda estavam Moacir e Ana Paula. Havia acabado de pegar Moacir em Itaquaquecetuba, onde ele ingressou no carro com uma mochila. Só soube que Moacir teria praticado um roubo no momento da abordagem policial, já que Moacir confessou a prática desse crime aos militares e na presença da interroganda. Ana Paula também não participou desse roubo. No mesmo sentido a versão

de Ana Paula. (...)

Com efeito, a vítima Gutemberg Gomes Barbosa relatou ao magistrado ser motorista de caminhão e que, na datados fatos, por volta das 10:15 horas da manhã, quando dirigia o caminhão da empresa 'Erica Comércio de Peças e Baterias', transportando 30 a 40 baterias de carro, que valiam no total cerca de 10 mil reais. Foi fechado por um veículo Sandero preto, cuja placa não memorizou. **Três homens desceram desse Sandero retiraram o declarante do caminhão e o colocaram naquele mesmo Sandero, com o qual trafegaram por cerca de 15 minutos. Em seguida pararam o carro e os tais três assaltantes dele desceram, sendo que, em seguida, outros três homens ingressaram no Sandero, totalizando portanto seis assaltantes. Mais adiante, esses outros três assaltantes deixaram a Sandero e mantiveram apenas o declarante em seu interior, de onde só foi libertado por policiais militares por volta das 13:00 horas do mesmo dia. 'Ficou sufocado no carro e encontrado quase desfalecido'. Enquanto estava na Sandero, ouviu vozes de crianças, mulheres e homens. Já na delegacia de polícia, reconheceu o assaltante 'magrinho' que o abordou inicialmente ao lado dos outros dois agentes. Reconheceu-o com 100%% de certeza porque, no momento do assalto, "olhou de olho para olho e viu a cara dele bem direitinho". Subtraíram sua bolsa e seu celular. Recuperou a bolsa e não o celular. Foi exibido às duas rés na delegacia de polícia, as quais não viu durante o assalto. Soube que o caminhão e a carga foram recuperados intactos. Não era o réu que portava a arma de fogo. Tratava-se de uma "pistola ou um 38". Viu nitidamente a arma de fogo, que chegaram a encostar em sua costela. Na audiência judicial, reconheceu um preso aleatoriamente colocado ao lado do denunciado com 70% de certeza, sob o argumento de que na data dos fatos estava sem barba.**

Os policiais militares Felipe de Lima Souza e Samuel Vidal Oliveira, por sua vez, explicaram que se encontravam em patrulhamento de rotina no período da tarde, entre 12:00 e 15:00 horas, quando se depararam com o veículo Agile preto no contra-fluxo, cujo ocupante do sexo masculino que se encontrava no banco de trás tentou abaixar. Por tal motivo, abordaram esse carro e verificaram que as duas rés estavam no banco dianteiro e o **réu no banco traseiro** e na posse de uma mochila, que continha a Carteira Nacional de Habilitação da vítima e 2.000 reais em dinheiro. Dirigiram-se para o endereço em que Cleiciane disse ter acabado de pegar o réu Moacir, tratando-se de uma comunidade, onde se depararam com o veículo Sandero preto "dublê", com a vítima desacordada em seu interior, já

quase desfalecida em razão do calor. Tal vítima disse ter ficado privada de liberdade por cerca de 3 horas e de ter ouvido vozes de homens e mulheres enquanto estava naquele veículo, bem como que foi roubada por homens armados. Tal veículo Sandero só foi encontrado graças à indicação de Cleiciane. Na audiência judicial, reconheceram os réus como sendo os ocupantes do veículo Agile abordado na data dos fatos. (...)” [fls. 446/448- Destaques deste relator].

Não obstante o conteúdo das razões recursais, as provas coligidas mostraram-se suficientes a indicarem a prática das infrações penais descritas na denúncia, inclusive no tocante à configuração da majorante atinente ao emprego da arma de fogo.

Os depoimentos dos policiais foram uníssonos e precisos ao indicarem que o recorrente estava no interior do veículo, conduzido no banco traseiro, em automóvel cujo emplacamento se descobriu adulterado (conforme laudo à fls. 424/426).

As assertivas trazidas pelos agentes públicos não podem ser desprezadas somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança pública (CF, artigo 144), especialmente quando não contraditados, assinalando-se que os termos das inquirições revelaram serem pessoas idôneas e insuspeitas (HC nº 74608-0 SP, Ministro Celso de Mello).

Nem há qualquer circunstância que autorize suscitar, sequer, dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal, sendo, portanto, tais depoimentos válidos como meio de prova. Ressalta-se que, *'id quod plerumque accidit'* (art. 375 do Cód. de Processo Civil), não se exige dos agentes públicos a lembrança pormenorizada de todos os detalhes da ocorrência policial, em virtude do grande número de chamados que atendem diariamente. A propósito, esta 2ª Câmara de Direito Criminal assim mesmo já decidiu, vide Apelação Criminal nº 0007558-88.2018.8.26.0229, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 9/10/2023.

O prosclênio probatório demonstra que o sentenciado **de qualquer forma se utilizou** do veículo na medida que empregado para criminosamente privar a vítima de sua liberdade até a chegada policial (fatos corroborados pelo policial militar Felipe à fls. 444 – **minutagem 13:45 a 14:00**).

No laudo pericial de fls. 424/426 restou indicada a adulteração **da placa original**, mormente diante a utilização para o cometimento do crime a

evitar possíveis identificações, o que fez exsurgir, pela aproveitabilidade da circunstância, o tal *dever saber* a que a lei remete, tudo nos conformes do artigo 311, §2º, III, do CP.

“(…) Portanto, nos exames macroscópicos levados a efeito nas referidas placas, constatou-se que as mesmas não são condizentes aos estabelecidos pela Regulamentação (Resolução nº 780/19 do CONTRAN)”.

Nesta quadra, incabível a alegação de ausência de materialidade do delito em vista do exame pericial confeccionado, e imprescindibilidade do metalográfico. A adulteração deu-se através do emplacamento privado, reproduzindo outro original a dificultar a presença vestígios, a admitir, portanto, a prova da materialidade do crime também por outros meios e nessa quadra, como bem ressaltou o e. Doutor Procurador Geral de Justiça:

“(…) O argumento defensivo no sentido de que não teria sido realizado o exame metalográfico não prospera, pois o delito em questão refere-se à adulteração das placas, e não dos números do chassi e do motor do veículo. (…). [fl.; 548].

Feitos os devidos destaques, também é oportuno remeter às lições de Fernando da Costa Tourinho Filho sobre o ônus da prova:

“(…) A regra concernente ao 'onus probandi', ao encargo de provar, é regida pelo princípio 'actori incumbit probatio', vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. (…) Se o réu invoca um alibi, o ônus da prova é seu. Se argúi legítima defesa, estado de necessidade, etc., o ônus 'probandi' é inteiramente seu (…) Se alegar e não provar, a decepção também será sua (…)”. ('in' Código de Processo Penal Comentado. v.1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 356).

Vejamos a interpretação da eg. Corte Superior sobre a temática:

"Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do

produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes” (AgRg no AREsp 2309936 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/5/2024).

Na mesma linha o AgRg no AREsp 2322750 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/6/2023 e o AgRg no HC 742304 SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2022.

E a defesa não logrou êxito em comprovar a origem lícita do veículo e tampouco arrolou indicadores da boa fé do ora apenado a respeito da adulteração, pelo contrário, comprovado que a adquiriu com o fim específico para cometer crimes e não ser identificado, motivo pelo qual não há falar em absolvição por fragilidade probatória. Nessa direção, esta eg. 2ª Câmara de Direito Criminal:

“No tocante ao delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, as circunstâncias (não forneceu explicação convincente para emprestar legitimidade à situação; o veículo era produto de crime; estava na posse de uma arma de fogo) descortinam o dolo que, na espécie, pode ser o eventual, dada a dicção legal 'devia saber'” (Apelação Criminal 1503931-92.2024.8.26.0228; Rel. Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; Data de Registro: 28/07/2024).

Quanto ao emprego de arma de fogo.

Com efeito, em esclarecimento judiciais a vítima consignou ter certeza do emprego de arma de fogo na empreitada criminoso, inclusive que foi encostada na região de sua costela a amedrontá-lo. Além disso, registrou a ação e coordenação na conduta dos assaltantes: “(...) o colocaram no Sandero, com o qual trafegaram por cerca de 15 minutos. Em seguida, pararam o carro e os três assaltantes descenderam, sendo substituídos por outros três homens, totalizando seis assaltante. (...)”.

Pese ter confessado sua participação no roubo, o sentenciado

alegou não ter empunhado arma de fogo, o que por si só é insuficiente a afastar a majoração pelo emprego do armamento. Aqui incide a figura do art. 30 do Cód. Penal. O sentenciado assentiu quanto ao seu emprego pelos comparsas, porquanto demonstrada a coordenação elevada, com liame subjetivo suficiente entre eles para inclusive saber a forma do emprego da ameaça. Destarte, de qualquer forma tal circunstância merece ser comunicada ao sentenciado, nos moldes da teoria monista do crime do art. 29 do Código Penal. Além disso, prescindível a apreensão do armamento para configuração da causa de aumento de pena, isso é pacífico, crível a descrição do ofendido.

Quanto à dosimetria estabelecida, verifico que esta restou fundamentada, notadamente a ambos os crimes, assim decidido pelo MM. Juízo *a quo*. Vejamos:

“(…) Assim, quanto ao roubo, diante de seus maus antecedentes, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e mais 11(onze) dias-multa.

Na segunda fase, diante do efeito neutralizador entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão judicial espontânea desse delito específico, mantenho aquela pena inalterada.

Na terceira fase, em razão da existência de três causas de aumento, previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, do Código Penal, consistentes no emprego de uma arma de fogo, concurso de ao menos seis pessoas e privação de liberdade da vítima Gutemberg por cerca de três horas no interior de um veículo onde quase desfaleceu em razão do calor, e não apenas uma, aumento a pena em 3/4(três quartos), elevando-a a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e mais 19 (dezenove) dias-multa. E, nos termos da Súmula nº 443 do STJ, fundamento a razão pela qual, nessa terceira fase de fixação, houve aumento acima do mínimo legal. Entendo que, não obstante o teor dessa respeitável

Súmula nº 443 do STJ, se uma causa de aumento de pena prevista nos incisos do art. 157, § 2º e § 2º-A, do Código Penal serve a aumentar a pena, respectivamente, em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), não se justifica que uma segunda e terceira causas de aumento não a exasperem ainda mais, além de parecer injusto aplicar a mesma pena a quem praticou um roubo com três causas de aumento com quem o realizou com uma única causa de aumento. E trata-se de roubo praticado com emprego de uma arma de fogo, concurso de ao menos seis pessoas e privação de liberdade da vítima Gutemberg por cerca de três horas no interior de um veículo onde quase desfaleceu em razão do calor, portanto em circunstâncias mais graves na medida em que o uso de um revólver acarreta evidentes riscos à integridade física do ofendido, bem como das pessoas que por ventura se encontrem no local dos fatos, de modo a possibilitar a ocorrência de um latrocínio com o simples apertar do gatilho. Não bastasse, tal fato embute na prática delituosa o crime de porte ilegal de armas de fogo, o qual no presente caso restou absorvido pelo roubo, crime mais grave, além do que seria insensato deixar impune a grave circunstância da privação de liberdade do ofendido, ainda mais nas circunstâncias em que se deram, que certamente lhe acarretaram danos morais irreparáveis. Ausentes outras causas modificadoras, torno essa pena definitiva.

No que diz respeito ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, diante de seus maus antecedentes e com fundamento no art. 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e mais 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, diante da circunstância

agravante da reincidência, aumento aquela pena em mais 1/6 (um sexto),elevando-a a 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e mais 12 (doze) dias-multa. Ausentes outras causas modificadoras, torno essa pena definitiva. (...)” (fls. 133/134).

Absolutamente adequado o regime inicial fechado tal como assim estabelecido, inclusive ante a condenação acima de 8 anos de reclusão. E não possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou aplicação do *sursi* penal ante expressa vedação legal quanto à quantidade de pena aplicada.

Meu voto nega provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)